



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128167 - SP
(2022/0141260-5)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B
AGRAVADO : LIEST PRO - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA E
TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME : LIEST PRO PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO A CARGO DO EMBARGANTE. NECESSIDADE.

1. A Primeira Turma compreende ser possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para tal propósito, a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedente: **REsp 1.487.772/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/6/2019.

2. Caso concreto em que a questão da hipossuficiência não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para que reexamine o tema mediante a análise da prova produzida pela parte embargante sobre a sua alegada hipossuficiência patrimonial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128167 - SP
(2022/0141260-5)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B
AGRAVADO : LIEST PRO - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA E
TELECOMUNICACOES LTDA
OUTRO NOME : LIEST PRO PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO A CARGO DO EMBARGANTE. NECESSIDADE.

1. A Primeira Turma compreende ser possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para tal propósito, a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedente: **REsp 1.487.772/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/6/2019.

2. Caso concreto em que a questão da hipossuficiência não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para que reexamine o tema mediante a análise da prova produzida pela parte embargante sobre a sua alegada hipossuficiência patrimonial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisões de fls. 195/199 e 212/213, em que se determinou a devolução dos autos à Corte de origem para que o juízo da execução tome as providências necessárias à constrição de quaisquer bens ou direitos penhoráveis da parte executada, sem prejuízo do recebimento e processamento dos

embargos à execução fiscal, quando comprovada a hipossuficiência patrimonial do devedor.

A parte agravante sustenta que, "em sede de execução fiscal, não é possível a total dispensa da garantia do juízo" e "a r. decisão agravada determinou ao juízo de origem o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia do juízo, em flagrante contradição com a norma específica do art. 16 da Lei 6.830/80" (fl. 221).

Aberta vista à parte agravada, Liest Pro apresentou impugnação às fls. 227/228, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

[...]

*Trata-se de agravo manejado por **Liest Pro - Produtos e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda.**, contra decisão denegatória de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 112):*

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. ICMS. Afastamento da garantia do juízo para oposição de embargos à execução. Impossibilidade. Ausência de prova inequívoca de insuficiência patrimonial. Ofensa à LC 105/01. Inexistência. "Mercado Pago" que não pode ser classificado como instituição financeira. Ausência de eventual quebra de sigilo fiscal. Documentos fornecidos para comparação com declarações prestadas em lançamento por homologação. Decisão Mantida. Recurso Improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 132/135).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 3º, 7º, 941, § 3º, e 1.022 do CPC. Sustenta, em resumo: (I) "afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. Com efeito, conquanto instado – via embargos de declaração com finalidade específica de ver “apresentados os termos do voto vencido” no julgamento do agravo de instrumento –, tal como determina o artigo 941, § 3º, do CPC/2015, o egrégio Tribunal Bandeirante silenciou por completo a respeito do pedido, sonhando do recorrente o direito de ter conhecimento pleno acerca da ratio decidendi." (fls. 142/143); e (II) "[...] aguarda-se pelo provimento do presente recurso, a fim de afastar a exigência da garantia do Juízo à oposição de embargos à execução - tendo em vista a hipossuficiência do recorrente e o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário" (fl. 147).

Contrarrazões às fls. 153/155.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos

autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a matéria pertinente aos arts. 3º e 7º, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

No mais, a irresignação merece prosperar.

A questão dos autos cinge-se à obrigatoriedade, ou não, da garantia do juízo, na hipótese em que opostos embargos à execução fiscal por beneficiário da assistência judiciária gratuita.

No que se refere à questão da necessidade de prévia garantia do juízo na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 114/116):

[...]

Com relação à pretensão de afastamento da garantia do Juízo, para fins de oposição de embargos à execução, assim dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (conforme decisão de fls. 88/92):

[...]

Da disposição transcrita, infere-se que a efetiva garantia da execução é pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução fiscal. Nessa linha, não podem ser admitidos os embargos sem a prévia e integral garantia da execução. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme julgados que seguem transcritos:

[...]

No caso em apreço, inobstante o fato de a empresa agravante ter encerrado suas atividades (fls. 179 e seguintes), não fez prova de que se amolda em eventual exceção à regra acima disposta. E o simples encerramento das atividades não afasta a regra geral.

Impende destacar que, nada obstante a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora [...], desde que comprovada inequivocamente, esse entendimento não se aplica ao caso em apreço. Isso porque aqui não se discute reforço de penhora, tampouco foi apresentada prova cabal de insuficiência patrimonial.

Limitou-se a empresa agravante a defender que seu encerramento possibilita o manejo de embargos à execução fiscal sem o prévio depósito, para garantia do juízo, o que não é verdade.

De outra banda, não se aplica às execuções fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil (art. 736 do CPC/73), por força do princípio da especialidade. Neste sentido:

[...]

Assim é que a garantia do juízo é imprescindível à interposição de embargos à execução.

Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que, no caso dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16), bem como o Tribunal de origem afirmou que seria imprescindível para a garantia do juízo à interposição de embargos à execução.

*É bem verdade que esta Corte, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.272.827/PE**, fixou o entendimento de que, "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. [...]". (**REsp 1.272.827/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).*

Em tal julgamento, restou reforçado o entendimento de que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos da legislação de regência.

*Todavia, analisando caso que guarda identidade fático-jurídica com a hipótese dos presentes autos, a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do **REsp***

1.487.772/SE, decidiu pela possibilidade do recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo, contudo, suficiente, para tal propósito, a concessão da assistência judiciária gratuita.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (REsp 1.487.772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

Nesse sentido, confira-se, ainda, o AgInt no REsp 1.836.609/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 16/06/2021.

No caso dos autos, conquanto tenha sido concedida a assistência judiciária gratuita à parte ora recorrente (fl. 16), a hipossuficiência do executado não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução da questão.

Assim, faz-se necessária a devolução dos autos à origem, a fim de que defina tal circunstância, para investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, com observância das limitações legais (v.g. art. 833 do CPC).

ANTE O EXPOSTO: *(i) reconsidero a decisão de fls. 183/184, tornando-a sem efeito; e (ii) conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido, com a determinação ao juízo da execução que tome as providências necessárias à constrição de quaisquer bens ou direitos penhoráveis da parte executada, sem prejuízo do recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal.*

Publique-se.

Conforme antes consignado, a jurisprudência da Primeira Turma reconhece a possibilidade do recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo, contudo, suficiente, para tal propósito, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Consignou-se, ainda, que, no caso concreto, a questão da hipossuficiência não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias. Assim, a decisão deu parcial provimento ao recurso da parte contribuinte, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para tomar providências necessárias à constrição de quaisquer bens ou direitos penhoráveis da parte executada, sem prejuízo do recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos moldes da fundamentação.

Assim, escorreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.128.167 / SP

Número Registro: 2022/0141260-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1157711070 115771107015004339320148260565 11577110701500433932014826056557982014
15004339320148260565 20751874820218260000 2075187482021826000050002 57982014

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIEST PRO - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA E
TELECOMUNICACOES LTDA

OUTRO NOME : LIEST PRO PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO
LTDA

ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

AGRAVADO : LIEST PRO - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
LTDA

OUTRO : LIEST PRO PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO
NOME LTDA

ADVOGADO : FÁBIO KUZDA COSTA PINTO - SP208469

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023